



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

Publicado em	12 / 12 / 2018
Orgão	MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 013, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018.

“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 008, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, NO MUNICÍPIO DE ECOPORANGA/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito Municipal de Ecoporanga, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 008, de 22 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 60.

IX. Licença Municipal Única – LMU.”(NR)

.....
.....
“Art. 68-A A Licença Municipal Única – LMU - é o ato administrativo pelo qual o órgão ambiental emite uma única licença estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para empreendimentos e/ou atividades potencialmente poluidoras e/ou degradadoras, independentemente do grau de impacto, mas que, por sua natureza, constituem-se, tão somente, na fase de operação e que não se enquadram nas hipóteses de Licença Simplificada nem Autorização Ambiental.”(NR)

“SEÇÃO III

DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

.....
.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

Art. 168. (Revogado).” (NR)

.....
.....

Art. 174. (Revogado).” (NR)

.....
.....

“**Art. 177.** O valor da multa de que trata este Código será corrigido, periodicamente, com base no índice estabelecido na legislação pertinente, sendo o mínimo de 15 (quinze) VRTE e o máximo de 15.000.000,00 (quinze milhões) VRTE.”(NR)

“**Art. 183.**

§1º A impugnação será apresentada ao Protocolo Geral da Prefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, da intimação ou do auto de infração.”(NR)

.....
§4º (Revogado).” (NR)

§5º (Revogado).” (NR)

.....
.....

“**Art. 183-A** O julgamento do processo administrativo e dos relativos ao exercício do poder de polícia será de competência:

I – em primeira instância, da Junta de Julgamento do Contencioso Administrativo Ambiental - JCAA da SEMMA, nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação fiscal decorrente do exercício do poder de polícia observado o seguinte:

a) concluída a instrução, o processo será julgado no prazo de 30 (trinta) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

b) a JCAA dará ciência da decisão ao recorrente, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo que lhe for fixado, que deverá ser proporcional à complexidade da respectiva obrigação, não podendo exceder o prazo de 06 (seis) meses, salvo justificativa excepcional a ser ratificada pelo COMDEMA.

c) a JCAA poderá interpor recurso ex officio da decisão de primeira instância para o COMDEMA, nos termos do art. 169.

II – em segunda instância administrativa, do COMDEMA, observando o seguinte;

a) o COMDEMA proferirá decisão no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do processo, no plenário do Conselho;

b) se o processo depender de diligência, inclusive produção de provas, o prazo referido na alínea anterior ficará suspenso até sua conclusão.”(NR)

“**Art. 183-B.** Fica criada a Junta de Julgamento do Contencioso Administrativo Ambiental - JCAA, composta por servidores da SEMMA e de outras secretarias correlatas, que serão nomeados por Portaria do Prefeito Municipal, para o julgamento dos processos administrativos em primeira instância, que passa a integrar a estrutura da SEMMA, com a seguinte composição:

I - 01 (um) Presidente, 01 (um) Vice-Presidente e 02 (dois) membros titulares responsáveis pelo julgamento dos processos;

II - 02 (dois) membros suplentes, que serão designados eventualmente quando do acúmulo de processos fiscais, e substituirão os membros titulares em suas faltas eventuais.”(NR)

“**Art. 183-C.** O Presidente em seus impedimentos será substituído pelo Vice-Presidente, e na ausência deste, pelo membro mais idoso.”(NR)

“**Art. 183-D.** A JCAA reunir-se-á ordinariamente, pelo menos a cada 15 dias e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo seu Presidente.”(NR)

“**Art. 183-E.** O Regimento Interno da Junta de Julgamento do Contencioso Administrativo Ambiental – JCAA será aprovado por Decreto do Poder Executivo Municipal.”(NR)

“**Art. 183-F.** Os seguintes prazos deverão ser observados para a apuração de infração ambiental por meio de processo administrativo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

- I – 30 (trinta) dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da ciência da autuação;
- II – 30 (trinta) dias para julgamento do auto de infração pela JCAA da SEMMA, contados a partir do último dia para apresentação da defesa ou impugnação pelo autuado;
- III – 30 (trinta) dias para o infrator recorrer da decisão ao COMDEMA;
- IV – 30 (trinta) dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

§1º O prazo para análise de recursos pelo COMDEMA é de 30 (trinta) dias, prorrogável, uma vez, por igual período.

§2º A contagem do prazo de que trata o §1º será suspensa nos períodos de recesso do COMDEMA, bem como para a realização de diligências.”(NR)

“**Art. 183-G.**A JCAA recorrerá de ofício ao COMDEMA sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de multa, do valor originário não corrigido monetariamente, superior a 1.500 (mil e quinhentos) VRTE.”(NR)

“**Art. 183-H.** Não sendo cumprido, nem impugnada a sanção fiscal, será declarada à revelia e permanecerá o processo na SEMMA, pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável do crédito constituído.”(NR)

“**Art. 183-I.** A perda do prazo pela SEMMA /JCAA ou COMDEMA implicará no aceite da defesa do impugnante.

§1º A autoridade preparadora poderá discordar da exigência não impugnada, em despacho fundamentado, o qual será submetido à JCAA.

§2º Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor omissor e encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Finanças, para inscrição do débito em dívida ativa e promoção de cobrança executiva pela Assessoria Jurídica, quando não for caso de reparação de dano ambiental.”(NR)

.....
.....

“**Art. 184.** (Revogado).” (NR)

“**Art. 185.** (Revogado).” (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

“Art. 186.

.....

§1º (Revogado).” (NR)

§2º Poderá ser procedido, no âmbito da SEMMA, o parcelamento do valor da multa, nos termos estabelecidos no Código Tributário Municipal, desde que requerido e devidamente justificado pelo infrator antes do encaminhamento do processo administrativo à Secretaria Municipal de Finança, sendo que, se o requerimento se der após o término do prazo para recolhimento do debito, será acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, mais correção monetária.”(NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial os artigos 168 e 174, os §§ 4º e 5º do art. 183, os artigos 184 e 185, o §1º do Art. 186 e o Anexo Único da Lei Complementar nº 008, de 22 de dezembro de 2017.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ecoporanga, Estado do Espírito Santo, aos 12 (doze) dias do mês de Dezembro (12), do ano de dois mil e dezoito (2018).

ELIAS DAL' COL
Prefeito Municipal